



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10909.003237/2007-57
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-002.939 – 2ª Turma Especial
Sessão de 16 de julho de 2014
Matéria IRPF
Recorrente SEBASTIÃO ISAIAS FELER
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS. DECLARAÇÃO DE DESPESAS SUPOSTAMENTE PAGAS A INDIVÍDUOS EM RELAÇÕES AOS QUAIS O FISCO LOGROU APURAR NÃO EXERCEREM QUALQUER ATIVIDADE RELACIONADA À ÁREA MÉDICA. GLOSAS MANTIDAS.

Não se mantém deduções de despesas médicas se comprovadamente os indivíduos apontados em DIRPF como recebedores das supostas quantias não são profissionais de tal campo profissional, ademais de não haver no autos qualquer comprovação de tais despesas.

DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO PARA ALÉM DA PREVISÃO LEGAL. GLOSAS MANTIDAS.

Não há previsão legal para dedução de despesas com material escolar, cursos de idiomas, contribuições voluntárias a estabelecimentos públicos de ensino ou contribuições a associações de pais e mestres.

DEDUÇÃO COM DEPENDENTES. FALTA DE PREVISÃO LEGAL. GLOSAS MANTIDAS.

Não há previsão legal para dedução como dependente de ex-esposa e tampouco de pessoas já falecidas antes dos anos-calendário objeto de autuação.

MULTA QUALIFICADA, COMPORTAMENTO DOLOSO DO CONTRIBUINTE PARA FURTAR-SE À TRIBUTAÇÃO. MANTIDA.

Comprovados comportamentos que inequivocamente demonstram a intenção dolosa e reiterada de furtar-se à tributação, é de manter-se a multa qualificada, nas hipóteses em que foi a mesma aplicada nos autos.

QUESTIONAMENTO DO USO DA SELIC COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO DE VALORES DEVIDOS. INCABÍVEL NOS TERMOS DO ART.62 DO REGIMENTO INTERNO DO CARF. INCIDENTES TAMBÉM NA HIPÓTESE AS SÚMULAS N. 02 E 04 DO CARF.

Não se admite nos limites do presente administrativo o questionamento da constitucionalidade de normas legais ou regulamentares em vigor, nos termos do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n. 256/2009. Neste passo, é de manter-se a correção pela SELIC, a qual decorre da Lei n.9430/96.

Recurso improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO - Presidente.

(assinado digitalmente)

CARLOS ANDRÉ RIBAS DE MELLO - Relator.

EDITADO EM: 16/10/2014

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Carlos Andre Ribas de Mello (Relator), Ronnie Soares Anderson, German Alejandro San Martin Fernandez e Jaci de Assis Junior. Ausente justificadamente a Conselheira Juliana Bandeira Toscano.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de fls.161 e ss., por supostas deduções indevidas, nos exercícios de 2003 a 2005, de despesas médicas, de instrução e de dependentes, pleiteadas indevidamente nos termos do relatório de fiscalização que acompanha e integra o auto, aplicando-se multa de ofício qualificada sobre o tributo decorrente da dedução indevida de dependentes, por utilizar-se o contribuinte de pais falecidos e de ex-esposa, para este fim, bem como sobre aquele decorrente de dedução indevida de despesas médicas, pela utilização de CPFs de indivíduos na qualidade de supostos profissionais da área médica, sem qualquer comprovação, tendo sido ainda apurado pela RFB, nos termos dos elementos de fls.43 e ss. que nenhum deles é profissional de tal área, nem mesmo possuindo qualquer deles sequer nível superior, aplicando-se a multa em seu patamar ordinário quanto às deduções de despesas de instrução. Nos termos do parágrafo 2º, inciso I, do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996, agravou-se em mais 50% a multa de ofício por não atendimento de intimação para prestar esclarecimento.

Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresenta impugnação, de fls.177 e ss., alegando, em síntese, o quanto segue: contesta a aplicação do agravamento, em 50%, das multas de ofício de 75% e 150%, ou seja, 112,5% e 225%, alegando que as

intimações foram devidamente atendidas e que a não apresentação de documento não pode ser interpretada como desrespeito à autoridade fiscal; cita jurisprudência da DRJ. No mérito, o autuado afirma que não se conforma com as glosas efetuadas pela autoridade fiscal, assim como a aplicação das multas e juros. Considera, por razões de variada ordem, a aplicação dos juros de mora acima dos 12% anuais como abusivos ilegais e inconstitucionais. Em relação à duplicação da multa de ofício, o contribuinte alega que não é a autoridade fiscal agente capaz de sentenciar ato fraudulento, somente supondo ato fraudulento ou atitude culposa. Defende que a utilização de meios fraudulentos somente poderá ser constatada após o devido processo legal, por isso entende que lhe deva ser oportunizada a ampla defesa. Quanto aos valores lançados, alega que: (a) demonstrou claramente todos os recibos solicitados; (b) os dependentes são e de fato foram dependentes e tiveram despesas lançadas e arcadas exclusivamente pelo contribuinte; (c) as despesas com educação de dependentes independe da instituição a qual foram feitos os pagamentos. Por fim, requer o contribuinte que se considere todos os documentos entregues para, no fim, julgar-se improcedente o lançamento ou, assim não entendendo, o reconhecimento da dedução de dependentes, de suas despesas médicas e despesas com instrução, bem como redução e exclusão das multas e juros.

A impugnação foi julgada pela 4ª Turma da DRJ/FNS, por unanimidade, pela procedência parcial do lançamento, excluindo o agravamento da multa de ofício, reconduzindo-a ao patamar de 75% ou de 150%, conforme a infração tenha ou não sido atingida na autuação pela multa qualificada, fazendo-o pelas razões indicadas no acórdão de fls.184 e ss.. Quanto às deduções glosadas, mantiveram-se as glosas, uma vez que trazida aos autos certidão de segundo casamento do contribuinte em data anterior aos anos-calendário objeto de autuação, indicando que dependente informada na qualidade de esposa nas respectivas DIRPFs era, na verdade, ex-esposa, não podendo figurar na qualidade de dependente por falta de previsão legal, bem como os pais do contribuinte, também ambos informados como dependentes, faleceram em anos anteriores aos anos-calendário de que se trata, conforme assentamentos no registro de CPFs da RFB. Quando às deduções de despesas médicas, conforme acima já relatado, os documentos trazidos pela fiscalização a fls.43 e ss. demonstram de forma cabal que foram utilizados pelo contribuinte CPFs de indivíduos na qualidade de supostos profissionais da área médica, embora nenhum deles seja ou jamais tenha sido profissional de tal área, nem mesmo possuindo qualquer deles nível superior. Quanto às despesas de instrução, os elementos trazidos aos autos apontam para despesas não dedutíveis nos termos da lei como mensalidade de cursos de idiomas, contribuições a associações de pais e mestres, contribuições voluntárias a estabelecimentos públicos de ensino e compra de material escolar. Nos casos em que se impôs multa qualificada, a mesma foi mantida, pelas mesmas razões invocadas na autuação. Quanto à utilização da taxa SELIC como fator de correção do débito devido, não é dado à RFB no âmbito do presente administrativo o questionamento da legalidade ou da constitucionalidade de norma jurídica, razão pela qual nada há a deferir neste particular.

Não satisfeito com o resultado do julgamento, do qual foi intimado (fl.192), o contribuinte interpôs tempestivamente recurso voluntário (fl. 195 e ss.), repisando os argumentos esgrimidos em sua impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Ribas de Mello, Relator.

Em sede preliminar, o recurso deve ser conhecido, por tempestivo, nos limites de seu objeto, isto é, na impugnação da autuação por supostas deduções indevidas, nos exercícios de 2003 a 2005, da aplicação da multa qualificada e da utilização da taxa SELIC como fator de correção.

Quanto às glosas de deduções com instrução, nada a acrescer quanto ao caráter não dedutível das despesas comprovadas, nos mesmos termos já aludidos pela DRJ. Quanto às deduções de dependentes, não há, de fato, previsão legal para dedução a tal título de ex-esposa e evidentemente tampouco de pessoas falecidas antes dos anos-calendário em questão.

Quanto às glosas de despesas médicas, os documentos de fls,43 e ss. demonstram que a Receita Federal tomou a termo as declarações prestadas por cada um dos indivíduos apontados como profissionais da área médica, tendo os mesmos afirmado e apresentados documentos que consubstanciam o fato de nunca terem atuado em tal área profissional, não possuindo sequer nível superior e atuando em profissões as mais diversas, em nada relacionadas às deduções pretendidas.

Quanto à imposição de multa qualificada, não pode o contribuinte alegar a inexistência de dolo quando insiste na dedução reiterada de despesas médicas, sem qualquer comprovação, e de todo insubsistentes à luz do contido no parágrafo anterior, bem como, não pode escusar-se do dolo em seu comportamento ao deduzir despesas com dependentes já falecidos.

Por fim, não se admite nos limites do presente administrativo o questionamento da constitucionalidade de normas legais ou regulamentares em vigor, nos termos do Regimento Interno do CARF, Portaria MF n. 256/2009. Neste passo, é de manter-se a correção pela SELIC, a qual decorre da Lei n.9430/96.

Isto posto, sou pelo improvido do recurso, mantendo-se o lançamento naquilo em que não foi modificado pela DRJ.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Carlos André Ribas de Mello.